



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-653-55.2012.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSMAC/r3/kr/

RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA - FÉRIAS - NÃO CONCESSÃO DOS PERÍODOS AQUISITIVOS - LICENÇA SAÚDE SUPERIOR A 2 ANOS - PRETENSÃO DE NATUREZA PURAMENTE INDIVIDUAL - INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ARTIGO 12, INCISO IV, DO RICSJT. A teor do artigo 12, inciso IV, do RICSJT, compete ao Eg. Conselho Superior da Justiça do Trabalho "exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça". No caso, o que se busca é a reforma de julgado proferido por Tribunal Pleno que considerou correta decisão da Presidência que indeferiu o pedido de servidora relativo à concessão de férias referentes aos exercícios de 2011 e 2012 em razão do extrapolamento do limite de 24 meses de licença para tratamento de saúde. Tal pretensão não extrapola o interesse meramente individual de servidor ou magistrado, o que resulta na incompetência deste Conselho para conhecer, processar e julgar o presente feito. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências n.º **CSJT-PP-653-55.2012.5.90.0000**, em que é Recorrente
Firmado por assinatura eletrônica em 06/09/2013 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-653-55.2012.5.90.0000

SILVINA NUNES BERTOLO e Recorrido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO**.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Silvina Nunes Bertolo contra acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região que, por maioria de votos, considerou correta a decisão da Presidência daquela Corte que indeferiu o pedido de concessão de férias referentes aos exercícios de 2011 e 2012, em razão do extrapolamento do limite de 24 meses de licença para tratamento de saúde.

Por determinação do Exmo. Ministro Conselheiro Carlos Alberto Reis de Paula, Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e ante os termos do art. 14, II, do RICSJT, o presente processo foi autuado como Pedido de Providências (Seq. 3).

Os autos vieram-me conclusos em 26/06/2013 (Seq. 05).
É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Para manter a decisão da Presidência, negando, assim, provimento ao Recurso Administrativo da servidora Silvina Nunes Bertolo, os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região valeram-se dos seguintes fundamentos (a fls. 114/117):

“2.1 DO CONHECIMENTO

Conheço do presente Recurso Administrativo.

2.2 MÉRITO

2.2.1 DA CONCESSÃO DAS FÉRIAS

A recorrente insiste no deferimento do pleito de concessão de férias não gozadas nos exercícios de 2011 e de 2012, nos termos dos arts. 77 a 80 da Lei 8.112/90, em razão de ter ficado impossibilitada de gozar o benefício, face o gozo de licença para tratamento médico.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-653-55.2012.5.90.0000

Afirma que os argumentos expendidos no parecer da AJA não podem prosperar, uma vez que até o momento do laudo médico que a considerou apta para retornar às atividades, computava 1.221 dias de afastamento para tratamento de saúde.

Aponta, ainda, que o laudo médico da Junta Oficial atestando que a servidora estava apta para retornar ao trabalho data de 24 de novembro de 2011, sendo que ficou afastada compulsoriamente do serviço até a decisão do plenário (11.06.2012), da qual só teve ciência em 06 de julho de 2012 (sexta-feira), tendo retornado ao labor no próximo dia útil, ou seja, dia 09 de julho de 2012 (segunda-feira). Logo, não deu causa à mora compreendida entre a data do laudo e a data da ciência pela servidora.

Entende assim, que não há de se falar em extrapolamento do limite de 24 meses para licença de tratamento de saúde, que só ocorreria depois de ultrapassados 1440 dias.

Analisa-se.

O servidor público, de acordo com o disposto art. 77 da Lei 8.112/90, tem direito a trinta dias de férias.

O § 1.º do referido artigo dispõe '*Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.*'

O artigo 102 do mesmo diploma legal, diz que são considerados de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

"VIII - licença:

a).....

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de 24 meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo.'

Verifica-se no Laudo Médico-Pericial, a fls. 3 a 5, que a servidora Silvina Nunes Bertolo, desde 2005, apresenta histórico de sucessivos afastamentos do trabalho, por licença para tratamento de saúde devido a doenças crônico-degenerativas - dor moderada a intensa na região cervical, com irradiação para a cabeça -.

O relatório de Registro de Licenças Médicas, a fls. 37 a 38, evidencia que até 31.08.2011 a citada servidora já acumulava um total de 1.143 dias de afastamento pela mesma espécie de licença para tratamento de saúde.

A Junta Médica atestou efetivamente a incapacidade laboral da servidora, a determinar a concessão de aposentadoria por invalidez.

Destaca-se, ainda, que a Junta Médica recomendou a prorrogação da licença da servidora a contar de 01.06.2011 até a aposentadoria.

Ressalte-se que o Tribunal Pleno, em sessão de 11.06.2012, deferiu o pedido de reconsideração da servidora Silvina e determinou o seu retorno ao serviço, que ocorreu no dia 09.07.2012.

A recorrente para ter direito ao gozo das férias de 2011 e de 2012, deveria cumprir no período anterior 12 (doze) meses de efetivo exercício.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-653-55.2012.5.90.0000

Todavia, constata-se, diante do que contém os autos, que a Recorrente, nos citados exercícios, usufruiu de licença saúde em período superior a 24 (vinte e quatro) meses, que não podem ser computados como de efetivo exercício.

Logo, não tem direito às férias dos exercícios de 2011 e 2012, uma vez que não completou o período aquisitivo para tal direito. Correto o decisório recorrido.

Ante o exposto, conheço do recurso em matéria administrativa. No mérito, nego-lhe provimento para manter integralmente a r. Decisão recorrida, tudo conforme a fundamentação.”

Dessa feita, a servidora, Requerente, após postular o recebimento do presente recurso no efeito suspensivo, apresenta o seu inconformismo mediante as razões a seguir sintetizadas:

- 1) A decisão fere o Princípio da Legalidade uma vez que, até o momento, não existe regulamentação sobre a matéria em comento, tal como afirma a própria assessoria jurídica do Tribunal na parte final do seu parecer.
- 2) Ao contrário, há nos autos um julgado similar, proferido na Apelação Cível n.º 2008.72.00.007860-2/SC, no qual foi deferido o pagamento de férias não gozadas pelo servidor em razão de licença para tratamento de saúde cujo afastamento ultrapassou o limite de 24 (vinte e quatro) meses.
- 3) O gozo de férias é direito constitucionalmente assegurado a todos os trabalhadores, sejam urbanos ou rurais, inclusive os servidores públicos, conforme o art. 39, § 3.º.
- 4) A Recorrente está sendo penalizada injustamente pela extrapolação do prazo de 24 meses, porque, dos 1440 dias de afastamento, mais de 800 foram ocasionados pela morosidade da própria Administração Pública na prática de seus atos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-653-55.2012.5.90.0000

Pede, ao final, no caso de não reconhecimento do direito postulado, a aplicação do entendimento decorrente da interpretação do art. 5.º, § 4.º, III, da Orientação Normativa SRH n.º 02, de 23/02/2011, de modo que lhe seja permitido completar o período aquisitivo considerado incompleto e, após, goze as férias anuais remuneradas a que faz jus ou receba a respectiva indenização, bem como seja reconhecido como efetivo exercício os períodos em que esteve afastada para tratamento de saúde ou por decisão da Junta Médica, em processo de aposentação.

Pugna, ainda, pela aplicação do Princípio da Boa-fé, visto que nada concorreu para qualquer irregularidade que venha a ser aduzida no pagamento de seus proventos e demais verbas remuneratórias, indenizatórias ou alimentares, declarando-se nada dever ao Erário com relação aos períodos em que esteve afastada, como vem sendo feito pelo próprio TRT da 8.ª Região. Invoca em seu favor o Princípio da Isonomia previsto no art. 5.º, *caput*, da Constituição Federal.

Inviável, no entanto, o conhecimento do Recurso.

Segundo o contido no artigo 12, inciso IV, do RICSJT, compete ao Eg. Conselho Superior da Justiça do Trabalho "exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça".

No caso, o que se busca é a reforma de julgado proferido por Tribunal Pleno que considerou correta decisão da Presidência que indeferiu o pedido de servidora relativo à concessão de férias referentes aos exercícios de 2011 e 2012 em razão do extrapolamento do limite de 24 meses de licença para tratamento de saúde.

Tal pretensão não extrapola o interesse meramente individual de servidor ou magistrado, o que resulta na incompetência deste Conselho para conhecer, processar e julgar o presente feito.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-653-55.2012.5.90.0000

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes:

“RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL INTEGRAL E COM PARIDADE - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL – INDEFERIMENTO – INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL – CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INCOMPETÊNCIA. Dispõe o artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho competir ao Plenário do CSJT “exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça”. Detectado que a pretensão não extrapola o interesse meramente individual do servidor ou do magistrado, verifica-se a incompetência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Recurso não conhecido.” (Processo: CSJT-Pet-RecAdm - 17-55.2012.5.90.0000, Relator: Emmanoel Pereira, Órgão Judicante: CSJT, julgado em 31/08/2012.)

“RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. INDEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS INDEVIDAMENTE. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. Nos termos previstos no artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete ao Plenário do CSJT “exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça”. Logo, constatado que a pretensão posta à apreciação deste Conselho atinente à revisão de decisão administrativa do Plenário do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 7.^a Região, que negou aposentadoria compulsória do Requerente em face de impossibilidade legal de cumulação de proventos, visto que já aposentado pela Superintendência Regional do Trabalho, não extrapola o interesse meramente individual do servidor, impõe-se o não conhecimento do recurso, ante a incompetência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para conhecer, processar e julgar o presente feito. Recurso não conhecido.” (CSJT-Pet - 2438-72.2006.5.90.0000, Relator: André Genn de Assunção Barros, Órgão Judicante: CSJT. Julgado em 31/08/2012.)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-653-55.2012.5.90.0000

“AJUDA DE CUSTO. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE PEDIDO DE REMOÇÃO PARA CIDADE ONDE ESTÁ INSTALADA VARA DO TRABALHO PARA A QUAL A SERVIDORA FOI INDICADA PARA EXERCER CARGO EM COMISSÃO DE DIRETOR DE SECRETARIA. QUESTÃO INTERSUBJETIVA ENTRE SERVIDOR E O ÓRGÃO AO QUAL SE VINCULA. 1. A competência deste Conselho é para supervisionar a Justiça do Trabalho (área administrativa, orçamentária, etc.), expressão que está para além de interferências em questões intersubjetivas havidas entre servidores – particularmente considerados – e os Órgãos aos quais estão vinculados. 2. Exceção se dá nas hipóteses em que as questões atinentes a servidores ou magistrados, em princípio intersubjetivas, possuam em seus cernes especiais características que as façam desbordar da particularidade para a maioria ou generalidades de servidores e magistrados, o que não se verifica no caso. Recurso não conhecido.” (Processo: CSJT-Pet - 2204-75.2012.5.90.0000, Relatora: Claudia Cardoso de Souza, Órgão Judicante: CSJT. Julgado em 25/05/2012.)

“RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PROMOÇÃO FUNCIONAL. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. Dispõe o artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho competir ao Plenário do CSJT ‘exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça’. Detectada que a pretensão não extrapola o interesse meramente individual do servidor ou do magistrado, verifica-se a incompetência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Recurso não conhecido.” (CSJT-Pet - 8173-08.2011.5.90.0000, Relator: Emmanoel Pereira, Órgão Judicante: CSJT. Julgado em 29/02/2012.)

“RECURSO ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE. PRETENSÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Consoante o disposto no art. 111-A da Constituição da República, cabe ao Conselho Superior da Justiça Trabalho exercer a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema. 2. Nesse passo, não se insere dentre as atribuições institucionais deste Conselho apreciar as pretensões e conflitos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-653-55.2012.5.90.0000

estritamente individual de servidores ou magistrados, salvo se evidenciada a transindividualidade e relevância dos interesses envolvidos na controvérsia. Inteligência do art. 12, inciso IV, do Regimento Interno do CSTJ. 3. *In casu*, se tratando de reexame de decisão administrativa do E. TRT da 15.^a Região, que indefere pretensão de natureza estritamente individual - qual seja, a fixação de termo inicial de contagem do tempo de serviço público, para efeito de aposentadoria e disponibilidade da magistrada requerente -, emerge a incompetência deste Conselho para apreciar o procedimento, razão que inviabiliza o seu conhecimento. Recurso não conhecido.” (CSJT-Pet - 7014-30.2011.5.90.0000, Relatora: Márcia Andrea Farias da Silva, Órgão Judicante: CSJT. Julgado em 25/11/2011.)

Ante o exposto, não conheço do recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso.

Brasília, 30 de Agosto de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

MARIA DE ASSIS CALSING

Conselheira Relatora



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 653-55.2012.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 12/09/2013, **sendo considerado publicado em 13/09/2013**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 13 de Setembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica
ANDRE FERNANDES PELEGRINI
Técnico Judiciário